



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019 e PL nº 311/2019

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistêmica (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

**Relator:** Deputado MARRECA FILHO

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, para apreciação, o **Projeto de Lei nº 9.674/2018**, do Deputado André Fufuca, que institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistêmica (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Apensados a essa proposição, tramitam dois outros projetos de lei. O **PL nº 311/2019**, do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir no projeto pedagógico escolar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* no ensino fundamental, e o **PL nº 1.574/2019**, do Deputado Célio Studart, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* no sistema de educação básica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições foram despachadas às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e ao regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições, que chegam à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos cinco anos, o Congresso Nacional aprovou pelo menos três normas legais dispostas sobre o tema *bullying*. São elas:

- A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).
- A Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola.
- A Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da LDB para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. O inciso IX introduzido no art. 12 da LDB menciona combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*).

Em vista disso, acreditamos ser pertinente analisar o mérito das proposições em tela à luz dessa legislação mais recente, a fim de que se possa conhecer o que trazem de inovação no ordenamento jurídico. Vamos iniciar pela apreciação do Projeto de Lei nº 9.674/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º do PL nº 9.674/2018 cria a semana nacional de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (*bullying*), durante o mês de abril. Já há efeméride estabelecida em norma legal sobre este tema, pois é celebrado, no dia 7 de abril, o dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola, instituído por meio da Lei nº 13.277/2016.

O art. 2º do PL determina que “escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio incluirão, em seu plano pedagógico, **medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (bullying)**”. A Lei nº 13.663, de 2018, já estabelece que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de (LDB, art. 12, IX e X):

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

O art. 3º traz uma conceituação para *bullying*, mas essa definição legal já está estabelecida no art. 1º, §1º e no art. 2º da Lei nº 13.185/2015.

O art. 4º do PL define os objetivos da Semana Nacional, tais como capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; e conscientização dos agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do *bullying*. Ocorre que são objetivos similares aos que já estão dispostos para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática na Lei nº 13.185/2015.

O art. 5º do PL determina atividades a serem realizadas na semana nacional, como palestras e seminários. A nosso ver, essas disposições não cabem em lei federal, pois extrapolam a competência do Poder Legislativo de legislar diretrizes gerais para a educação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De forma similar, entende-se que a determinação presente no art. 6º do PL, para que as instituições de ensino implementem em suas dependências “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”, com suas respectivas atribuições, invade a autonomia dos entes subnacionais sobre a organização de seus sistemas de ensino.

Por sua vez, o art. 7º do PL fixa que as instituições de ensino devem manter histórico próprio das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado. Não obstante, a Lei nº 13.185/2015 já fixa, no seu art. 6º, que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. O detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º do PL é mais adequado e estará mais bem acolhido em documento regulamentar do Poder Executivo, certamente não em lei ordinária.

O art. 8º do PL afirma que o Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados. Ocorre que o art. 7º da Lei nº 13.185/2015 já estipula que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por essa norma.

O art. 9º altera a LDB para inserir inciso no art. 12 que prevê: “IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica.” Conforme mencionado anteriormente, dispositivo com redação praticamente idêntica a essa já foi incorporado à LDB por meio da Lei nº 13.663/2018.

Com relação à inserção de novo inciso no art. 13 da LDB, nos mesmos moldes do anterior, entende-se que não cabe atribuir tal responsabilidade ao docente, e sim, como já está previsto na LDB, ao estabelecimento de ensino, o que implica atribuição compartilhada por toda a comunidade escolar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 10 altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 53, 54 e 56. Essa mudança é, de fato, uma inovação legal trazida pelo PL nº 9.674/2018. É redundante, porém, o acréscimo proposto em dois artigos do ECA (arts. 53 e 54), posto que com redação idêntica. É suficiente, e mais adequado do ponto de vista técnico, o acréscimo feito no art. 53, inserindo a proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática como um dos direitos da criança e do adolescente no exercício do seu direito à educação.

No tocante à última alteração proposta, no inciso I do art. 56 do ECA, parece inadequado atribuir caráter específico à questão da intimidação sistemática no dispositivo que trata da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo alunos. A violência doméstica – cerne implícito desse dispositivo – é questão gravíssima e requer a máxima atenção do Estado.

Ademais, a redação proposta para esse inciso I do art. 56 do ECA pelo PL em tela vai de encontro ao art. 3º da Lei nº 13.185/2015, que sugere a adoção de estratégias alternativas de mediação de conflitos, orientando:

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

De forma similar ao exposto anteriormente, as propostas do Projetos de Lei nº 311/2019 e nº 1.574/2019 já estão acolhidas na legislação vigente, sobretudo nas Leis nº 13.185/2015 e Lei nº 13.663/2018. Replicar parte dos dispositivos existentes para a LDB não garantirá maior efetividade às normas legais já produzidas.

Face às ponderações aqui apresentadas, ressalvadas as nobres intenções dos autores, em grande parte já atendidas na legislação vigente, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, na forma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do substitutivo anexo, e pela rejeição das proposições apensas, o Projeto de Lei nº 311, de 2019, e o Projeto de Lei nº 1.574, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO  
Relator

2019.9094



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.674, DE 2018**

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (Bullying).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.....

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (Bullying), conforme definido pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO  
Relator